



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681738 - PR
(2020/0065142-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALESSANDRA COELHO LIRA
AGRAVANTE : JOEL MESSIAS FARIAS LIRA
ADVOGADO : BRUNO PONICH RUZON - PR040729
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANTERIOR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Incide a Súmula 284/STF ante a ausência de anterior e necessária oposição na origem de embargos de declaração sobre o tema. Precedentes do STJ.
5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa. Precedentes do STJ.
6. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que é desnecessária a produção de outras provas para o julgamento de lida implica reexame de fatos e provas.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681738 - PR
(2020/0065142-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALESSANDRA COELHO LIRA
AGRAVANTE : JOEL MESSIAS FARIAS LIRA
ADVOGADO : BRUNO PONICH RUZON - PR040729
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANTERIOR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Incide a Súmula 284/STF ante a ausência de anterior e necessária oposição na origem de embargos de declaração sobre o tema. Precedentes do STJ.
5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa. Precedentes do STJ.
6. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que é desnecessária a produção de outras provas para o julgamento de lida implica reexame de fatos e provas.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ALESSANDRA COELHO LIRA, e JOEL MESSIAS FARIAS LIRA, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpuseram e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

Ação: declaratória cumulada com compensação por danos morais ajuizada pelos agravantes, contra BANCO DO BRASIL SA, na qual pleiteiam a inexistência de dívida negativada de contrato em que participaram na condição de fiadores.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Acórdão: negou provimento à apelação dos agravantes, nos termos da ementa:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL.1. Cerceamento do direito de defesa afastado. Provas constantes nos autos suficientes para o julgamento da lide independente de abertura de instrução processual. Fiança comprovada. Obrigação pactuada durante a vigência do contrato e das prorrogações que se realizassem. Existência de cláusula de renovação automática do contrato. Legalidade. Negativação que decorreu de contrato abrangido pelo "contrato-mãe" juntado aos autos. Fato admitido pelos apelantes. Aplicação das diretrizes conferidas à fiança nos contratos de locação - antes mesmo da nova redação do art. 39 da lei do inquilinato pela lei n. 12.112/2009. Inexistência de interpretação extensiva do instituto da fiança. Mera observância ao pactuado. Faculdade de resilição do contrato pelos fiadores nas prorrogações, nos termos do artigo 835 do código civil. Ausência de comprovação da exoneração, ônus que competia aos apelantes. Sentença mantida.2. Fixação dos honorários advocatícios recursais em razão do desprovimento do recurso de apelação. Recurso desprovido. (e-STJ fl. 372)

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram parcialmente acolhidos sem alteração do resultado.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 72, 369, 370, 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC/15. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam que o TJ/PR cerceou a sua defesa. Aduzem que requereram expressamente a produção de prova documental consistente na exibição pela instituição financeira dos instrumentos contratuais, aditivos, folders, propostas, extratos, relatórios,

demonstrativos e demais documentos relacionados aos contratos sub judice, que serviriam para provar a inexistência e prescrição da dívida, os quais foram negados pelo Tribunal de origem.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpuseram e, nesta extensão, negou-lhe provimento, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/15.

Agravo interno: sustentam que permanece a omissão do Tribunal de origem que não fez distinção da hipótese dos autos em relação aos vários precedentes invocados pelos agravantes. Alegam também que restou intocada o erro cometido pelo TJ/PR ao confundir as partes no tocante à alegação de prescrição, e defendem a nulidade do acórdão independentemente de novos embargos de declaração para sanar tal ponto. Prosseguem ao impugnar a Súmula 284/STF ao afirmarem que não possuem qualquer obrigação legal ou processual de opor novos embargos declaratórios. Impugnam a Súmula 568/STJ ao defenderem que os precedentes citados na decisão ora agravada não guardam relação com a hipótese dos autos e que a jurisprudência do STJ vai em sentido contrário ao decidido monocraticamente. Alegam que é desnecessário o reexame de fatos e provas para o acolhimento da tese de cerceamento de defesa. Aduzem ainda que a decisão recorrida incorreu em erro em seu relatório ao mencionar que os agravantes pleiteavam somente a produção de prova documental quando, em verdade, pediram uma ampla instrução probatória, inclusive com a produção de prova oral, com a intenção de obter confissão do banco agravado mediante a tomada de seu depoimento pessoal. Por derradeiro, alega que os agravantes suscitaram na petição inicial, além da exoneração da fiança, a prescrição, o não fornecimento de cópia das condições de contratação e a aplicação dos institutos tu quoque e supressio.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do

recurso especial que interpuseram e, nesta extensão, negou-lhe provimento, com base nas seguintes razões: i) Ausência de violação dos arts. 489 e 1022 do CPC; ii) Súmula 284/STF; iii) Súmula 568/STJ e iv) Súmula 7/STJ.

Com efeito, a alegada negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação pelo Tribunal de origem não subsiste, eis que o acórdão recorrido apreciou a controvérsia posta na apelação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela ora agravante.

As alegações do presente agravo interno são no sentido de que o TJ/PR não se manifestou acerca dos precedentes citados pelos agravantes.

O aresto, consoante se observa das fls. 416 (e-STJ) assim dispôs:

10. Em quinto lugar, não há obrigatoriedade de aplicação dos precedentes apresentados no recurso de apelação, porquanto não possuem natureza vinculante e não se amoldam ao presente caso.

Realmente, não há se falar em omissão, tampouco em carência de fundamentação, na medida em que a regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos. Não existia obrigatoriedade de o TJ/PR rebater um a um a dezena de precedentes do Tribunal de Justiça trazidos pelos agravantes.

Ademais, quanto à alegação de que o TJ/PR incorreu em erro a ensejar a nulidade do aresto, não é possível reconhecer o alegado erro do acórdão recorrido sem a anterior e necessária oposição de embargos declaração sobre o tema. Não há como conhecer de omissão, contradição, obscuridade ou erro sem a oportunização de correção pelo Tribunal de origem, sendo necessário inclusive o esgotamento de instância.

Esse é o entendimento consolidado do STJ: AgInt no AREsp 1.175.224/MT, 4ª Turma, DJe de 13/11/2018; AgInt no REsp 1.367.247/PR, 1ª

Turma, DJe de 6/10/2016; REsp 1.728.189/RS, 2ª Turma, DJe de 19/11/2018; AgRg no AREsp 338.282/PR, 3ª Turma, DJe de 11/11/2013; AgRg no AREsp 99.038/RS, 4ª Turma, DJe de 26/9/2012.

Portanto, não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação porquanto a controvérsia foi enfrentada de forma precisa, entregando-se prestação jurisdicional suficiente à resolução da questão.

Prosseguindo, a decisão agravada assim dispôs às e-STJ fls. 518/519:

- Da Súmula 568/STJ

A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa (AgInt no REsp 1.429.272/MA, 4ª Turma, DJe de 20/8/2018; e AgInt no AREsp 1.015.060/RS, 3ª Turma, DJe de 12/5/2017).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que não houve aplicação do CDC, não havendo a inversão do ônus probatório (e-STJ fls. 374). Assim, foi possível o julgamento da lide independentemente de abertura de instrução processual a par da essência das alegações dos agravantes, que deveriam ter trazido aos autos a prova documental para exoneração da fiança.

Além disso, afastar o entendimento do Tribunal local, o qual entendeu ser desnecessária a produção das outras provas para o julgamento da lide, mostra-se inviável, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

As alegações dos agravantes quanto ao tema não tem o condão de modificar a decisão unipessoal porquanto os precedentes citados possuem a mesmo razão de decidir no sentido de que o juiz é o destinatário da prova.

Sem prejuízo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente.

2. Ademais, "não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos

pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgRg no REsp 373.611/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel.

Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 26/2/2002, DJ de 25/3/2002, p. 206).

3. Segundo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC/73: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012, g. n.).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1113310/SP, 4ª Turma, DJe 29/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANÁLISE DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI VIOLADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.

284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROVA PERICIAL INDEFERIDA.

LIVRE CONVENCIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado, bem como a arguição de ofensa ao dispositivo legal de forma genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade configura deficiência na fundamentação, justificando a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

4. "Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. No caso, a Corte de origem rejeitou a tese de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, ao reconhecer que a prova pericial não era necessária para a solução da controvérsia.

Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE. CARTA DE FIANÇA. RESPONSABILIDADE. FIADOR. EXCEÇÃO FUNDADA EM RELAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. O fiador garantidor da dívida responde legitimamente em igualdade com o afiançado pela execução movida pelo credor. A fiança é garantia acessória que segue a sorte da dívida principal.
2. O devedor pode opor ao portador do cheque tão somente as exceções fundadas em relação pessoal com este ou quanto ao título em aspectos formais e materiais, em observância aos princípios da autonomia e da abstração do título, o que não se verifica na presente hipótese, em que o recorrente, na condição de fiador, busca discutir a relação existente entre o devedor principal e o portador do cheque.
3. Não configura cerceamento de defesa a decisão que indefere a produção de provas quando a instância ordinária entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.
4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1280442/MG, 3ª Turma, DJe 30/08/2016)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1634989/PR, 3ª Turma, DJe 28/05/2020; e AgInt no REsp 1824242/AC, 4ª Turma, DJe 12/11/2019.

Consequentemente não há alteração do entendimento a despeito de os agravantes terem pleiteado, não só a exoneração da fiança, mas outras alegações; bem como a despeito de o relatório da decisão agravada não ter mencionado que os agravantes pugnaram na exordial uma ampla instrução probatória, inclusive com o pedido de depoimento pessoal do banco agravado e testemunhas.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que o agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.681.738 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0065142-8

Número de Origem:

00135541220188160014 135541220188160014

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA COELHO LIRA

AGRAVANTE : JOEL MESSIAS FARIAS LIRA

ADVOGADO : BRUNO PONICH RUZON - PR040729

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALESSANDRA COELHO LIRA

AGRAVANTE : JOEL MESSIAS FARIAS LIRA

ADVOGADO : BRUNO PONICH RUZON - PR040729

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 16 de novembro de 2020